



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº

063 /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

02

Senhor Presidente,

PROTÓCOLO Nº
01797/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 27/10/2017 HORA: 15:49
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a política de educação ambiental no município de Cordeirópolis/SP

Tenho a honra de encaminhar a **Vossa Excelência**, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta **Câmara Municipal**, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no município de Cordeirópolis/SP.

A Política Ambiental tem por escopo principal o aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades voltados para o meio ambiente, tendo como premissa básica o desenvolvimento sustentável do Município e a necessidade da Cidade de Cordeirópolis dispor de documento legal concorrente, atualizado e compatível com a legislação ambiental estadual e federal, de acordo com o preceito constitucional que disciplina a matéria.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei versa sobre os fundamentos, princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental no município de Cordeirópolis/SP, além de dispor sobre diretrizes da Política Ambiental, da educação ambiental no Ensino Formal, da educação ambiental não formal e da execução da Política Municipal de Educação Ambiental.

Destaque-se, ainda, que para facilitar a aplicação da nova legislação, com vistas a preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável do Município, os instrumentos da política ambiental foram reunidos em um mesmo diploma legal, objeto da proposição em apreço.

Com estas considerações, submeto o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no município de Cordeirópolis/SP à apreciação desse **Poder Legislativo**, solicitando que na tramitação seja observado o regime de urgência na forma do artigo 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, com o propósito de garantir a condução do processo de desenvolvimento sustentável de nossa cidade, valorizando os recursos ambientais e culturais como dimensão e base fundamental de sua sustentação através de normas eficazes e eficientes.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem. nº 003 /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Na oportunidade, renovo a **Vossa Excelência** e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
FIs
CMC 04

Projeto de Lei nº 58/2014 de 21 de outubro de 2014

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP.

José Adinan Ortolan - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Política Municipal de Educação Ambiental** no Município de Cordeirópolis, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os sistemas pelos quais o indivíduo e o corpo social arquitetam e incorporam valores sociais, atitudes e competências que tangem relações com o meio ambiente através do processo de aprendizagem e conhecimento que se desdobra em habilidades e atitudes fundamentais à qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, tendo como resultado a relação vigorosa dos cidadãos em sua individualidade, com a sociedade e com o meio ambiente, de modo que não seja imperativo, mas espontâneo.

Art. 4º - A Educação Ambiental é componente essencial e perene da educação municipal, e deve estar em todos os níveis e categorias educativas de modo transversal, seja de modo formal nas escolas e não formal na comunidade.

Art. 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, segundo os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização comum para a preservação e melhoria do meio ambiente e o estímulo à interdepartamentalidade para a eficaz aplicação da educação ambiental em todas as instâncias;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

III – às empresas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas a promoção, em seu respectivo campo de atuação, dos conceitos e práticas ambientais definidos pelo município.

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, interdisciplinar, democrático, participativo e interdepartamental;

II – a construção da cidadania ambiental através da compreensão do meio ambiente em sua integralidade, vinculado a educação, saúde pública, as práticas sociais e esportivas e culturais e o trabalho atrelado à ética;

III – a percepção da multiplicidade nas concepções pedagógicas e a transdisciplinaridade propiciando o surgimento de novos paradigmas;

IV - a sustentabilidade pela ótica da interdependência entre meio ambiente, sócio cultural econômico;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e a valorização à diversidade cultural do País.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e da saúde;

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e a consolidação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

06

continuação

fls. 03

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões e seguimentos do Município de Cordeirópolis, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII – a promoção de espaços de interação ecológica, visando desenvolver o pertencimento ambiental nos cidadãos.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental e entidades do Terceiro Setor. Competindo a cada instância as seguintes incumbências:

I - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como através de suas deliberações;

II - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

IV – ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a sociedade a se envolver em questões ambientais;

V - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 04

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, tendo como linhas de atuação o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho inter-relacionados a:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV – acompanhamento crítico e avaliação;

V - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de Educação Ambiental específico com aceitação de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo município que o solicite;

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação, especialização e atualização de todos os profissionais de todas as áreas e departamentos em questões socioambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

03

continuação

fls. 05

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental para propor políticas públicas ambientais;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoiar os incisos I a V e manter a passagem de informações através do tempo.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Incentivar a participação da comunidade nos processos de Educação Ambiental;

II - Estimular parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e das condições socioambientais;

III - Desenvolver parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e popularização através da disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente coerentes às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias das diversas áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - Fomentar e viabilizar ações educativas nos espaços territoriais especialmente protegidos, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as particularidades e potencialidades de cada área;

VI - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de modo transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
09

Fls
CMC

P.L. nº /2017

continuação

fls. 06

VIII - Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, culturais e educacionais do Município;

X - Desenvolver ações articuladas com as cidades da região com, os governos estadual e federal, visando buscar resolução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 - Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a que se desenvolve no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, no que tange:

I - educação básica: infantil, fundamental e média;

II - educação profissional e tecnológica;

III - educação superior: graduação, pós-graduação e extensão;

IV - educação especial;

V - educação para jovens e adultos;

Art. 12 - A Educação Ambiental será desdobrada de forma contínua e permanente como uma prática educativa integrada em todos os níveis e modalidades de ensino formal e construída a partir de experimentações da realidade e valorização das interações com o meio.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser instituída com disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Fls
CMC
**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

10

continuação

fls. 07

Art. 13 - A dimensão ambiental deve estar contemplada nos currículos de formação dos educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os educadores atuantes devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o fim de atender com êxito ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação deverão tornar esta Lei conhecida pelo corpo docente para dar suporte a elaboração de projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares durante o planejamento de cada ano letivo.

Art. 14 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 11 e 12 desta Lei.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 - Compreende-se Educação Ambiental não-formal aquela que se desenvolve através das práticas e ações educativas com enfoque de instigar o senso de coletividade levando a considerar a questão ambiental e seus impactos em sua própria comunidade através da experimentação e da construção e reconstrução de conceitos, a fim de participar ativamente na manutenção e sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, estimulará:

I - a propagação, por meios de comunicação, de programas e campanhas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a vasta participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na concepção e execução de programas educativos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas legalmente constituídas voltadas para a comunidade.

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 08

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 18 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – estar em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente;

III - economicidade, medida pela relação entre a extensão dos recursos necessários, a qualidade do processo educativo e o retorno social proporcionado pelo plano ou programa proposto;

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município de Cordeirópolis.

§ 1º – A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 2º – Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental formal e não-formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira referentes ao meio ambiente e a educação, em nível municipal, devem destinar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 20 - Para a realização da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os instrumentos de gestão:

I – Programa Municipal de Educação Ambiental.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
12

Fls
CMC

continuação

fls. 09

II – Fontes de financiamento.

III – Parcerias.

§ 1º – O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica pelo Conselho Municipal de Educação e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes na Política Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Os programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - Áreas verdes na escola e na região;

II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);

III - Adensamento populacional na região;

IV - Grau de inclusão e exclusão social;

V - Saneamento básico na escola e na região;

VI - Trânsito e transporte público na região;

VII - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

VIII - Políticas de urbanização da cidade e da região;

IX - Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

X - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;

XI - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

XII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XIII - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XIV - Outras questões ou fatores ambientais.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº /2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antonio Thirion'
13

Fls
CMC

continuação

fls. 10

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de outubro de 2017; 119 do Distrito e 70 do município.


JOHÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

14

À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 30/outubro/2017

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 31/10/2017

VERª. CASSIA DE MORAES
1ª SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 01/11/2017

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

MIS
CMC

15

PARECER JURÍDICO nº 082/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 58/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - POLÍTICAS PÚBLICAS - POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Nobre Alcaide, que pretende instituir no Município de Cordeirópolis, a Política Municipal de Educação Ambiental.

Nas suas razões, o proponente justifica que a política ambiental tem por objetivo o aperfeiçoamento de programas, projetos e atividades voltadas para o meio ambiente, tendo como premissa básica o desenvolvimento sustentável do Município.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

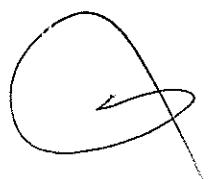
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)



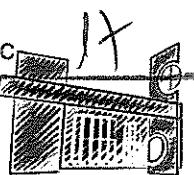


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis
CMC



Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ainda, considerando que o referido projeto, caso aprovado utilizará da estruturação do Poder Executivo para sua atuação, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

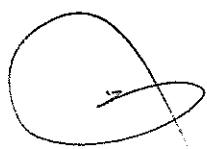
Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)





Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a instituição de Política Municipal de Educação Ambiental, e tem por objetivo dispor sobre diretrizes de política pública de questões ambientais, bem como aperfeiçoar programas, projetos e atividades voltadas para o meio ambiente, tendo como premissa básica o desenvolvimento sustentável do Município.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMA:

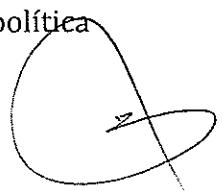
Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o direito ao meio ambiente seguro e ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 23, inciso VI, da Carta Maior determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Como não bastasse, a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, em seus artigos 178 a 184 dispõe sobre a política pública municipal sobre o meio ambiente.

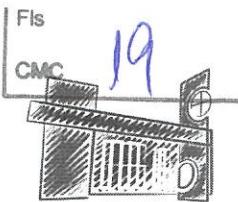




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 58/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 09 de Novembro de 2017.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº 01656/2017 CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/11/2017 HORA: 11:54
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 58/2017 Dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a política de educação



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

MIS
CMC

20

* V I S T A *

Em **10/11/2017** abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Educação Saúde a Assistência Social e Urbanismo, Obras e serviços Públicos.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

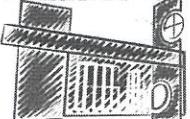
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls

CMC

21



Projeto de Lei nº 58/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Educação ambiental, instituído a política de educação ambiental no município de Cordeirópolis".

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que pretende instituir no município de Cordeirópolis, a política municipal de Educação Ambiental.

O objetivo é aperfeiçoamento de programas, projetos e atividades voltadas para o meio ambiente.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Quanto a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

Compete Exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei de disponha sobre: Art. 49 II, LOMC, Criação e estruturação e atribuições de secretários ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 16 de novembro de 2017.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

Sandra Santos
Vereador PT

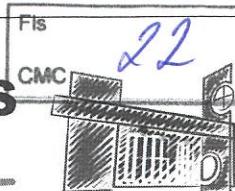
Recebido(a) em	
21/11/2017	
As : _____	
Protocolo	



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 58/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: “Educação ambiental, instituído a política de educação ambiental no município de Cordeirópolis”.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que pretende instituir no município de Cordeirópolis, a política municipal de Educação Ambiental.

O objetivo é aperfeiçoamento de programas, projetos e atividades voltadas para o meio ambiente.

Os recursos orçamentários necessário para a instituição do referido projeto, serão oriundos de dotação própria consignada no orçamento do município.

Deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 16 de novembro de 2017.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

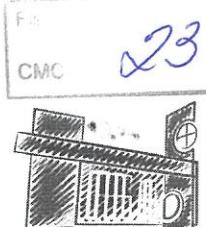
Recebido(a) em
21/11/2017 As :
Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 58/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a política de educação ambiental no município de Cordeirópolis".

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo o aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades voltados para o meio ambiente, tendo como premissa básica o desenvolvimento sustentável do Município.

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão da Política de Educação Ambiental a ser instituída no município.

Portanto, não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 24 de novembro de 2017.

Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

José Geraldo Botelho
Vereador PSDB

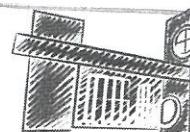
24/11/2017
protocolo 1936/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO

FIs
CMC

24



Projeto de Lei 58/2017

Autor: Prefeito Municipal – José Adinan Ortolan

Assunto: DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Trata-se de Projeto de Lei de acordo quanto ao estabelecido Regimento Interno e CF/88, ciente de que a Saúde, Educação e Assistência Social são garantias constitucionais consolidadas em nosso ordenamento jurídico, opino pela legalidade do projeto, dado seu atendimento aos preceitos constitucionais e regimentais e também pelo impacto social que o mesmo trará após sua entrada em vigor.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de Novembro de 2.017

Cleverton Nunes de Menezes
Vereador PMDB

Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD

Anderson Antônio Hespanhol
Vereador PPS

27/11/2017
probado 19/12/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

25

À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 28/11/2017

CORDEIRÓPOLIS, 27/novembro/2017

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 58/2017 APROVADO:

38ª Sessão Ordinária (28/11/2017)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 27 de novembro de 2017.

Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC
26

Autógrafo nº 3349

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,
INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
CORDEIRÓPOLIS/SP.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Política Municipal de Educação Ambiental** no Município de Cordeirópolis, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os sistemas pelos quais o indivíduo e o corpo social arquitetam e incorporam valores sociais, atitudes e competências que tangem relações com o meio ambiente através do processo de aprendizagem e conhecimento que se desdobra em habilidades e atitudes fundamentais à qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, tendo como resultado a relação vigorosa dos cidadãos em sua individualidade, com a sociedade e com o meio ambiente, de modo que não seja imperativo, mas espontâneo.

Art. 4º - A Educação Ambiental é componente essencial e perene da educação municipal, e deve estar em todos os níveis e categorias educativas de modo transversal, seja de modo formal nas escolas e não formal na comunidade.

Art. 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, segundo os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização comum para a preservação e melhoria do meio ambiente e o estímulo a interdepartamentalidade para a eficaz aplicação da educação ambiental em todas as instâncias;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - às empresas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas a promoção, em seu respectivo campo de atuação, dos conceitos e práticas ambientais definidos pelo município.

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

27

I - o enfoque holístico, interdisciplinar, democrático, participativo e interdepartamental;

II - a construção da cidadania ambiental através da compreensão do meio ambiente em sua integralidade, vinculado a educação, saúde pública, as práticas sociais e esportivas e culturais e o trabalho atrelado à ética;

III - a percepção da multiplicidade nas concepções pedagógicas e a transdisciplinaridade propiciando o surgimento de novos paradigmas;

IV - a sustentabilidade pela ótica da interdependência entre meio ambiente, sócio cultural e econômico;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e a valorização à diversidade cultural do País.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e da saúde;

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e a consolidação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões e seguimentos do Município de Cordeirópolis, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - a promoção de espaços de interação ecológica, visando desenvolver o pertencimento ambiental nos cidadãos.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e a



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

28

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental e entidades do Terceiro Setor. Competindo a cada instância as seguintes incumbências:

I - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como através de suas deliberações;

II - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

IV - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a sociedade a se envolver em questões ambientais;

V - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, tendo como linhas de atuação o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho inter-relacionados a:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento crítico e avaliação;

V - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de Educação Ambiental específico com aceitação de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo município que o solicite;

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação, especialização e atualização de todos os profissionais de todas as áreas e departamentos em questões socioambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

29

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental para propor políticas públicas ambientais;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoiar os incisos I a V e manter a passagem de informações através do tempo.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - incentivar a participação da comunidade nos processos de Educação Ambiental;

II - estimular parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e das condições socioambientais;

III - desenvolver parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e popularização através da disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente coerentes às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre processos e tecnologias das diversas áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - fomentar e viabilizar ações educativas nos espaços territoriais especialmente protegidos, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as particularidades e potencialidades de cada área;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de modo transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, culturais e educacionais do Município;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

30

X - desenvolver ações articuladas com as cidades da região com, os governos estadual e federal, visando buscar resolução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 - Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a que se desenvolve no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, no que tange:

- I - educação básica: infantil, fundamental e média;
- II - educação profissional e tecnológica;
- III - educação superior: graduação, pós-graduação e extensão;
- IV - educação especial;
- V - educação para jovens e adultos;

Art. 12 - A Educação Ambiental será desdobrada de forma contínua e permanente como uma prática educativa integrada em todos os níveis e modalidades de ensino formal e construída a partir de experimentações da realidade e valorização das interações com o meio.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser instituída com disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13 - A dimensão ambiental deve estar contemplada nos currículos de formação dos educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os educadores atuantes devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o fim de atender com êxito ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação deverão tornar esta Lei conhecida pelo corpo docente para dar suporte a elaboração de projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares durante o planejamento de cada ano letivo.

Art. 14 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 11 e 12 desta Lei.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

31

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 - Compreende-se Educação Ambiental não-formal aquela que se desenvolve através das práticas e ações educativas com enfoque de instigar o senso de coletividade levando a considerar a questão ambiental e seus impactos em sua própria comunidade através da experimentação e da construção e reconstrução de conceitos, a fim de participar ativamente na manutenção e sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, estimulará:

I - a propagação, por meios de comunicação, de programas e campanhas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a vasta participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na concepção e execução de programas educativos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas legalmente constituídas voltadas para a comunidade.

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 18 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - estar em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente;

III - economiabilidade, medida pela relação entre a extensão dos recursos necessários, a qualidade do processo educativo e o retorno social proporcionado pelo plano ou programa proposto;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

32

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município de Cordeirópolis.

§ 1º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 2º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental formal e não-formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira referentes ao meio ambiente e a educação, em nível municipal, devem destinar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 20 - Para a realização da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os instrumentos de gestão:

- I - Programa Municipal de Educação Ambiental.
- II - fontes de financiamento.
- III - parcerias.

§ 1º - O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica pelo Conselho Municipal de Educação e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes na Política Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Os programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VIII - políticas de urbanização da cidade e da região;
- IX - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- X - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI - ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

(Handwritten signatures)



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs
CMC

33

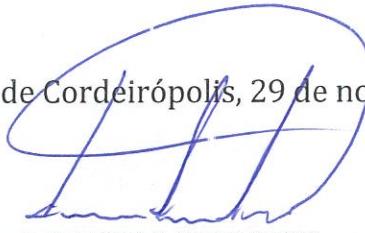
- XII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIII - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XIV - outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de novembro de 2017.



LAERTE LOURENÇO

Presidente



CÁSSIA DE MORAES

1^a Secretária



SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

2^a Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIS
CMC
34

Ofício nº 227/2017 - CMC

Cordeirópolis, 29 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3349, proveniente da aprovação, na 38^a sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 58/2017, de sua autoria, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a política de educação ambiental no município de Cordeirópolis/SP.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 101567/2017

L
OMC

35

Data de Abertura	05/12/2017 às 15:22	Protocolado por:	Sandra Luzia Bonato do Nascimento
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis	CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autografo nº 3349 proveniente da aprovação na 38 sessão, projeto de lei nº 58/2017 - Educação Ambiental, instituindo a política de educação ambiental no Município, conforme ofício de nº 227/2017 - CMC.		

Sandra Luzia Bonato do Nascimento
(Protocolado por)

Não informado
(Requerente)

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ATOS DO Poder Executivo

Lei nº 3.077 de 15 de dezembro de 2017

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Cordeirópolis, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os sistemas pelos quais o indivíduo e o corpo social arquitetam e incorporam valores sociais, atitudes e competências que tangem relações com o meio ambiente através do processo de aprendizagem e conhecimento que se desdobra em habilidades e atitudes fundamentais à qualidade de vida e à sustentabilidade.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, tendo como alto a relação vigorosa dos cidadãos em sua individualidade, com a sociedade e com o meio ambiente, de modo que não seja imperativo, mas espontâneo.

Art. 4º - A Educação Ambiental é componente essencial e perene da educação municipal, e deve estar em todos os níveis e categorias edutivas de modo transversal, seja de modo formal nas escolas e não formal na comunidade.

Art. 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público segundo os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização comum para a preservação e melhoria do meio ambiente e o estímulo a interdepartamentalidade para a eficaz aplicação da educação ambiental em todas as instâncias;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - às empresas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas a promoção, em seu respectivo campo de atuação, dos conceitos e práticas ambientais definidos pelo município.

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, interdisciplinar, democrático, participativo e interdepartamental;

II - a construção da cidadania ambiental através da compreensão do meio ambiente em sua integralidade, vinculado à educação, saúde pública, as práticas sociais e esportivas e culturais e o trabalho atrelado à ética;

III - a percepção da multiplicidade nas concepções pedagógicas e a transdisciplinaridade propiciando o surgimento de novos paradigmas;

IV - a autenticidade pela ética da interdependência entre meio ambiente, sócio cultural e econômico;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e a valorização à diversidade cultural do País.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e da saúde;

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e a consolidação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Sôcrates Belchior

Impressão: Total Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tragam 10 exemplares. 1º Custo desta Edição: R\$ 740,00

O jornal é de responsabilidade do Poder Executivo e é órgão de divulgação e oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Praça Municipal Antônio Farani - Praça Francisco Orlando - Stoco, 35 - Centro - CEP 13450-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões e seguimentos do Município de Cordeirópolis, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da huminidade;

VIII - a promoção de espaços de interação ecológica, visando desenvolver o pertencimento ambiental nos cidadãos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental e entidades do Terceiro Setor. Competindo a cada instância as seguintes incumbências:

I - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como através de suas deliberações;

II - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

IV - ao Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a sociedade a se envolver em questões ambientais;

V - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada nos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, tendo como linhas de atuação o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho inter-relacionados:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento crítico e avaliação,

V - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de Educação Ambiental específico com aceitação de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo município que o solicite;

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação, especialização e atualização de todos os profissionais de todas as áreas e departamentos em questões socioambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSF - 2º RM - 14º CSM

7ª Delegacia de Serviço Militar

EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO DA RESERVA - EXAR/2017

CONVOCAÇÃO

Os reservistas (oficiais; subtenentes e sargentos; cabos e soldados) na "Disponibilidade", quatro anos após terem sido transferidos para reserva ou licenciados, e em dia com suas obrigações militares, poderão realizar o Exercício de Apresentação da Reserva pela Internet (EXARNET), disponível no site www.exarnet.eb.mil.br de 01 Dez 17 a 31 Jan 18.

"SEVIÇO MILITAR - A SEGURANÇA DO BRASIL EM NOSSAS MÃOS"

MARIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental para propor políticas públicas ambientais;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoiar os incisos I a V e manter a passagem de informações através do tempo.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - incentivar a participação da comunidade nos processos de Educação Ambiental;
estimular parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e das condições socioambientais;

II - desenvolver parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e popularização através da disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente coerentes às políticas públicas de Educação Ambiental;

III - promover a inter-relação entre processos e tecnologias das diversas áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

IV - fomentar e viabilizar ações educativas nos espaços territoriais especialmente protegidos, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as particularidades e potencialidades de cada área;

V - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de modo transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

VIII - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, culturais e educacionais do Município;

X - desenvolver ações articuladas com as cidades da região com, os governos estadual e federal, visando buscar resolução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 - Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a que se desenvolve no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, no que tange:

I - educação básica: infantil, fundamental e média;

II - educação profissional e tecnológica;

III - educação superior: graduação, pós-graduação e extensão;

IV - educação especial;

-educação para jovens e adultos;

Art. 12 - A Educação Ambiental será desdobrada de forma contínua e permanente como uma prática educativa integrada em todos os níveis e modalidades de ensino formal e construída a partir de experimentações da realidade e valorização das interações com o meio.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser instituída com disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13 - A dimensão ambiental deve estar contemplada nos currículos de formação dos educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os educadores atuantes devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o fim de atender com êxito ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação deverão tornar esta Lei conhecida pelo corpo docente para dar suporte a elaboração de projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares durante o planejamento de cada ano letivo.

Art. 14 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 11 e 12 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 - Compreende-se Educação Ambiental não-formal aquela que se desenvolve através das práticas e ações educativas com enfoque de instigar o senso de coletividade levando a considerar a questão ambiental e seus impactos em sua própria comunidade através da experimentação e da construção e reconstrução de conceitos, a fim de participar ativamente na manutenção e sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, estimulará:

I - a propagação, por meios de comunicação, de programas e campanhas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a vasta participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na concepção e execução de programas educativos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas legalmente constituídas voltadas para a comunidade;

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do setor de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 18 A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - estar em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente;

III - economia social, medida pelo relacionamento entre a extensão dos recursos necessários, a qualidade do processo educativo e o retorno social proporcionado pelo plano ou programa proposto;

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município de Cordeirópolis.

§ 1º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 2º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental formal e não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira referentes ao meio ambiente e a educação, em nível municipal, devem destinar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 20 - Para a realização da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os instrumentos de gestão:

I - Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - fontes de financiamento;

III - parcerias.

§ 1º - O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica pelo Conselho Municipal de Educação e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes na Política Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Os programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - áreas verdes na escola e na região;

II - conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);

III - adensamento populacional na região;

IV - grau de inclusão e exclusão social;

V - saneamento básico na escola e na região;

VI - trânsito e transporte público na região;

VII - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

VIII - políticas de urbanização da cidade e da região;

IX - concretizar as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

- X - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI - ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- XII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIII - sensibilização nos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XIV - outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANÍO THIRION", em 15 de dezembro de 2017.

Lei nº 3.078 de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

I - Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

II - Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social compete:

I - estabelecer as diretrizes, fixar critérios de priorização de linha de ação e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e o Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como propostas de alteração;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social antes seu envio nos órgãos de controle interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social nas matérias de sua competência;

VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social;

VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, observadas as disposições da presente lei;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e seus respectivos pareceres;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá ampla publicidade das diretrizes e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Secretaria de Serviços Públicos e SAAE;
- V - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;
- VI - dois representantes de Organizações não Governamental;
- VII - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Sociedade civil;
- V - um servidor municipal.

Parágrafo Único - O representante da sociedade civil será eleito pelos representantes da sociedade civil dentro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se às seguintes finalidades:

- I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;
- II - subsídio/custeio ou financiamento de desapropriações, aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;
- III - subsídio/custeio ou financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais e de urbanização, inclusive infra-estrutura e equipamentos urbanos, comunitários, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias;
- IV - subsídio/custeio ou financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;
- V - urbanização de lotes, assentamentos precários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;
- VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;
- VIII - subsídio/custeio, financiamento das despesas com contratação de serviços e mão-de-obra necessária à elaboração/execução dos projetos;
- IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos;
- X - subsídio/custeio, financiamento das importâncias referentes à contratação de seguro, custas cartoriais, taxas;
- XI - subsídio/custeio, financiamento na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em doação orçamentária específica definida em Lei;
- II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;
- III - rendas provenientes das aplicações financeiras;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
- VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Ofício nº. 256/2017.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC
39

Cordeirópolis, 27 de dezembro de 2017.

Prezado Senhor

PROTÓCOLO
Nº
02058/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 28/12/2017 HORA: 10:28

Autoria: Prefeitura Municipal de
Cordeirópolis

Assunto: Em conexão Leis Municipais 3.077,
3.078. 3.079 e 3.080 de 2017.

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a Lei Municipal nº 3.077, de 15.12.2017, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política de educação Ambiental no município de Cordeirópolis/SI'; Lei Municipal nº 3.077, de 15.12.2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social; Lei nº 3079, de 18.12.2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2018, conforme específica; e, Lei nº 3.080, de 18.12.2017, que dispõe sobre abertura de crédito especial e autoriza o Poder Executivo proceder à aquisição amigável ou desapropriação de parte de terreno para comportar futuro equipamento público, equipamento urbano ou infraestrutura, localizado na Vila Santo Antonio, município e Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, conforme específica. para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao encontro meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 3.077

de 15 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,
INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
CORDEIRÓPOLIS/SP.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Política Municipal de Educação Ambiental** no Município de Cordeirópolis, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os sistemas pelos quais o indivíduo e o corpo social arquitetam e incorporam valores sociais, atitudes e competências que tangem relações com o meio ambiente através do processo de aprendizagem e conhecimento que se desdobra em habilidades e atitudes fundamentais à qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, tendo como resultado a relação vigorosa dos cidadãos em sua individualidade, com a sociedade e com o meio ambiente, de modo que não seja imperativo, mas espontâneo.

Art. 4º - A Educação Ambiental é componente essencial e perene da educação municipal, e deve estar em todos os níveis e categorias educativas de modo transversal, seja de modo formal nas escolas e não formal na comunidade.

Art. 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, segundo os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização comum para a preservação e melhoria do meio ambiente e o estímulo a interdepartamentalidade para a eficaz aplicação da educação ambiental em todas as instâncias;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
41

Lei nº 3.077/2017

continuação

fls. 02

III – às empresas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas a promoção, em seu respectivo campo de atuação, dos conceitos e práticas ambientais definidos pelo município.

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, interdisciplinar, democrático, participativo e interdepartamental;

II – a construção da cidadania ambiental através da compreensão do meio ambiente em sua integralidade, vinculado a educação, saúde pública, as práticas sociais e esportivas e culturais e o trabalho atrelado à ética;

III – a percepção da multiplicidade nas concepções pedagógicas e a transdisciplinaridade propiciando o surgimento de novos paradigmas;

IV - a sustentabilidade pela ótica da interdependência entre meio ambiente, sócio cultural e econômico;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e a valorização à diversidade cultural do País.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e da saúde;

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e a consolidação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões e seguimentos do Município de Cordeirópolis, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII – a promoção de espaços de interação ecológica, visando desenvolver o pertencimento ambiental nos cidadãos.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
fls
CMC 42

Lei nº 3.077/2017

continuação

fls. 03

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental e entidades do Terceiro Setor. Competindo a cada instância as seguintes incumbências:

I - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como através de suas deliberações;

II - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

IV - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a sociedade a se envolver em questões ambientais;

V - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, tendo como linhas de atuação o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho inter-relacionados a:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento crítico e avaliação;

V - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de Educação Ambiental específico com aceitação de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo município que o solicite;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.077/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC
43

continuação

fls. 04

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação, especialização e atualização de todos os profissionais de todas as áreas e departamentos em questões socioambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental para propor políticas públicas ambientais;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

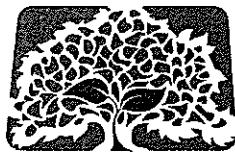
VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoiar os incisos I a V e manter a passagem de informações através do tempo.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - incentivar a participação da comunidade nos processos de Educação Ambiental;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.077/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
44

fls. 05

continuação

II - estimular parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e das condições socioambientais;

III - desenvolver parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e popularização através da disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente coerentes às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre processos e tecnologias das diversas áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - fomontar e viabilizar ações educativas nos espaços territoriais especialmente protegidos, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as particularidades e potencialidades de cada área;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis do ensino de modo transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, culturais e educacionais do Município;

X - desenvolver ações articuladas com as cidades da região com, os governos estadual e federal, visando buscar resolução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 - Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a que se desenvolve no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, no que tange:

- I - educação básica: infantil, fundamental e média;
- II - educação profissional e tecnológica;
- III - educação superior: graduação, pós-graduação e extensão;
- IV - educação especial;
- V - educação para jovens e adultos;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 3.077/2017

continuação

fls. 06

Art. 12 - A Educação Ambiental será desdobrada de forma contínua e permanente como uma prática educativa integrada em todos os níveis e modalidades de ensino formal e construída a partir de experimentações da realidade e valorização das interações com o meio.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser instituída com disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13 - A dimensão ambiental deve estar contemplada nos currículos de formação dos educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os educadores atuantes devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o fim de atender com êxito ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação deverão tornar esta Lei conhecida pelo corpo docente para dar suporte à elaboração de projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares durante o planejamento de cada ano letivo.

Art. 14 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 11 e 12 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 - Compreende-se Educação Ambiental não-formal aquela que se desenvolve através das práticas e ações educativas com enfoque de instigar o senso de coletividade levando a considerar a questão ambiental e seus impactos em sua própria comunidade através da experimentação e da construção e reconstrução de conceitos, a fim de participar ativamente na manutenção e sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, estimulará:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 3.077/2017

continuação

fls. 07

I - a propagação, por meios de comunicação, de programas e campanhas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a vasta participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na concepção e execução de programas educativos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas legalmente constituídas voltadas para a comunidade.

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, o órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 18 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – estar em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

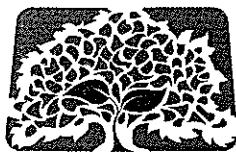
II – prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente;

III – economicidade, medida pela relação entre a extensão dos recursos necessários, a qualidade do processo educativo e o retorno social proporcionado pelo plano ou programa proposto;

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município de Cordeirópolis.

continua





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei n° 3.077/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

CMC

47

continuação

fls. 08

§ 1º – A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 2º – Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental formal e não-formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira referentes ao meio ambiente e a educação, em nível municipal, devem destinar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 20 - Para a realização da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os instrumentos de gestão:

- I – Programa Municipal de Educação Ambiental.
- II – fontes de financiamento.
- III – parcerias.

§ 1º – O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica pelo Conselho Municipal de Educação e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes na Política Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - Os programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VIII - políticas de urbanização da cidade e da região;
- IX - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- X - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI - ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 3.077/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
48

fls
CMC

continuação

fls. 09

- XII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIII - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XIV - outras questões ou fatores ambientais.

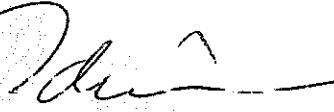
CAPÍTULO IV

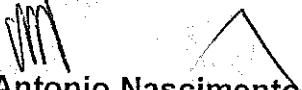
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

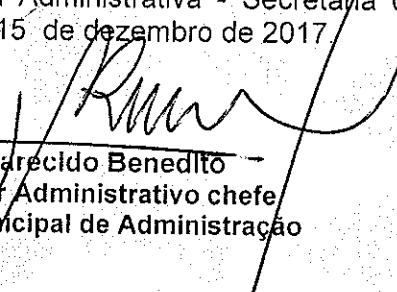
Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.


José Adlnan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 15 de dezembro de 2017


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração